

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903

PROCESSO CEE N° : 113/91 REAUTUADO EM 17.08.92 Processos DRE-6-Sul 7014/90 1363/92

INTERESSADO : Colégio Técnico Elevação/Mauá

ASSUNTO : Autorização de funcionamento de Curso de Suplência II de 1º Grau e Suplência em nível de 2º Grau em regime especial de freqüência, com revezamento de turnos.

RELATORA : Consº Domingas Maria do Carmo Primiano

PARECER CEE N° 1465/92 - CESG - APROVADO EM: 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 A diretora do Colégio Técnico Elevação, reconhecido pela Portaria COGSP de 10/08/83 (DOE de 16/08/83), encaminhou, inicialmente, ao Conselho Estadual de Educação, pedido de autorização de funcionamento dos Cursos de Suplência II e de Suplência em nível de 2º grau, em regime de freqüência com revezamento de turnos.

1.2 Este pedido foi indeferido pelo CEE através do Parecer 355/91, aprovado em 15/05/91, em razão do não atendimento dos termos da Indicação CEE 02/86, no que se refere à elaboração de um Plano de Curso específico para o regime especial pretendido. Corroborou também para o indeferimento, o fato de o Plano de Curso encaminhado desatender às normas estabelecidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 7º da Deliberação CEE 23/83 que assim dispõem:

art. 7º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Ter-se-á como aprovado, quanto ao rendimento escolar, no respectivo componente curricular, o aluno que obtiver freqüência igual ou superior a 75% e o aproveitamento mínimo para aprovação fixado no Regimento

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 113/91

PARECER CEE Nº 1465/92

Escolar, na escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

§ 4º Poderá haver compensação de ausências, nos termos do Regimento da escola, para o aluno aprovado quanto ao aproveitamento, mas com frequência inferior a 75% e igual ou superior a 65%".

O Plano de Curso, então encaminhado, não contemplava proposta de compensação de ausência e considerava, como promovidos, alunos de frequência entre 65% e 75% desde que a média final fosse igual ou superior a 8.0 (oito).

1.3 Ao indeferir o pedido, pelas razões acima, o Parecer CEE 355/91 deixou, contudo, aberta a possibilidade de o estabelecimento de ensino reapresentar nova solicitação após promovidas as adequações necessárias. Ao mesmo tempo determinou que a Delegacia de Ensino promovesse diligência no sentido de verificar a situação escolar dos alunos, dando encaminhamento aos eventuais casos em que se constatasse a necessidade de revisão e/ou de convalidação dos atos escolares.

1.4 Considerando atendidas as indicações do CEE, reitera a direção do Colégio Técnico Elevação, em 13 de março de 1992 (fls. 64 - Proc. DRE-6-Sul 1363/92) o pedido de autorização para fazer funcionar os cursos de Suplência II e de Suplência em nível de 2º grau, em regime de revezamento, conforme prevê a Indicação CEE 02/86.

1.5 As providências tomadas pela Delegacia de Ensino de Mauá e efetuadas pela Escola, a

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 113/91

PARECER CEE Nº 1465/92

partir da publicação do Parecer CEE 355/91 foram as seguintes:

1.5.1 uma comissão de supervisores, designada pela Sr^a Delegada de Ensino, em 16/07/91, analisou prontuários de 3.890 alunos, matriculados entre 1984 e 1991 e constatou a existência de 51 casos de alunos com frequência igual ou superior a 65%, promovidos sem a devida compensação de ausência (fls de 124 a 128 do Proc. DRE-6-Sul nº 7014/90);

1.5.2 o Colégio Técnico Elevação propôs, de seu lado, alterações em seu regimento visando adequá-lo à Deliberação CEE nº 23/83 (fls 134 a 137 do mesmo Processo DRE-6-Sul), alterações que foram aprovadas pela Divisão Regional de Ensino-6-Sul, com Portaria de 06/12, publicada em 07/12/91 e retificada em 20/12/91 (fls de 138 a 141);

1.5.3 a Delegacia de Ensino de Mauá, após receber instrução da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, procedeu à regularização da vida escolar dos 51 alunos arrolados, com base na Deliberação CEE 18/86 e Pareceres CEE 905/87 e 762/87, fazendo Publicar, em 01/07/92, Portaria a respeito.

1.6 A COGSP entendeu que todas as exigências formuladas no Parecer CEE 355/91 foram atendidas e que a nova solicitação obedece às orientações contidas na Indicação CEE 02/86. Informa que a alteração regimental proposta será aprovada caso o Conselho Estadual de Educação acolha o pedido encaminhado. Fez a remessa dos autos ao CEE, através do Gabinete da SE, tendo em vista o que dispõem o

PROCESSO CEE Nº 113/91

PARECER CEE Nº 1465/92

artigo 64 da Lei Federal 5692/71 e o artigo 33 da Deliberação CEE 23/83.

1.7 Instruído com os elementos abaixo, foi o processo reautuado no CEE, em 17 de agosto de 1992:

1.7.1 Processo DRE-6-Sul 7014/90 com: pedido inicial do Colégio Técnico Elevação e Plano de Curso; Regimento Escolar e Alterações efetuadas; Parecer CEE 355/91; procedimentos referentes à regularização da vida escolar dos alunos e nova alteração regimental; Portaria DRE-6-Sul aprovando a alteração regimental solicitada no Parecer CEE 355/91 e Portaria da Delegacia de Ensino de Mauá, regularizando a vida escolar dos 51 alunos;

1.7.2 Processo DRE-6-Sul 1363/92 com: novo pedido de autorização de funcionamento; Plano de Curso; Regimento Escolar e suas alterações; Alteração Regimental para atender dispositivos da Deliberação CEE 23/83; aprovação desta alteração, Portaria DRE-6-Sul e Plano de Curso atendendo Parecer CEE 355/91.

2 - APRECIÇÃO

2.1 A Indicação CEE 02/86 fixou as diretrizes para o funcionamento de classes de ensino supletivo em regime especial de frequência com revezamento de turnos, a título de experiência pedagógica. As diretrizes

PROCESSO CEE Nº 113/91

PARECER CEE Nº 1465/92

incluem cuidados com o número de alunos por sala de aula, correspondência de séries em cada turno de funcionamento, horário de aulas idêntico nas séries de cada turno, regência da docência pelos mesmos professores, controle adequado de freqüência e da avaliação do aproveitamento escolar.

2.2 O Artigo 25, § 1º e o Artigo 64 da Lei Federal 5692/71 que tratam, respectivamente, da possibilidade de organização de cursos supletivos com regime escolar, estrutura e duração diferenciados e da competência do Conselho Estadual para autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos dos prescritos na lei maior, bem como a Deliberação CEE 23/83 (que estabeleceu normas para o Ensino Supletivo), constituem o fundamento legal da referida Indicação CEE 2/86.

2.3 Assim, compete a este órgão a aprovação de propostas de experiência Pedagógica à vista das informações prestadas pelos órgãos de supervisão da rede.

2.4 Em atendimento ao Parecer CEE 355/91, a DRE-6-Sul publicou Portaria aprovando alterações regimentais referentes a artigos que tratam da avaliação e recuperação dos alunos. No entanto, fez encaminhar uma alteração referente ao artigo 7º, para posterior aprovação, caso o Conselho Estadual de Educação atendesse à proposta de plano de freqüência com revezamento de turnos. Este artigo 7º (fls 106 do Processo 1363/92), ao expor sobre o regime de funcionamento da escola, contempla, na alteração, o regime

PROCESSO CEE Nº 113/91

PARECER CEE Nº 1465/92

de revezamento de turmas, as quais terão aulas, no período matutino, ou no vespertino.

2.5 A Par da alteração regimental acima, foi elaborado o Plano de Curso em consonância com as orientações contidas na Indicação CEE 02/86 contendo:

2.5.1 Justificativa para o curso em regime de revezamento de turmas. O Colégio Técnico Elevação localiza-se em Mauá, grande polo industrial, movimentado por trabalhadores que exercem suas funções em regime de turnos de trabalho, não podendo, portanto, freqüentar horários regulares de aula;

2.5.2 compromisso por parte da escola de que manterá o mesmo calendário escolar para os dois turnos e de que o mesmo quadro docente atuará em ambos os turnos; há no Plano de Curso, ao especificar o tratamento metodológico utilizado pela escola, artigo assegurando o trabalho do mesmo quadro docente para os dois turnos em revezamento;

2.5.3 compromisso da escola de manter dois períodos de aula, o da manhã, das 8 às 11h 15 minutos e o da tarde, das 16h às 19h 15 minutos, com controle rigoroso de freqüência, efetuado duas vezes ao dia, em uma única caderneta;

2.5.4 proposta de avaliação do aproveitamento escolar, com alterações efetuadas para se adequar às determinações da Deliberação CEE 23/83.

2.6 Considerando que as solicitações deste Colegiado foram devidamente atendidas pela escola e

PROCESSO CEE Nº 113/91

PARECER CEE Nº 1465/92

que o Plano de Curso ora encaminhado acha-se em consonância com o disposto na Deliberação CEE nº 02/86, é de se conceder autorização para que o Colégio Técnico Elevação, de Mauá, organize Cursos de Suplência II e de Suplência em nível de 2º grau, em regime especial de freqüência com revezamento de turnos, competindo aos órgãos próprios da SEE a análise e aprovação das alterações regimentais decorrentes (DRE) e do Plano de Curso (DE) conforme competências que lhe são conferidas por legislação própria.

3 - CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, autoriza-se o Colégio Técnico Elevação de Mauá, da DE de Mauá, DRE-6-Sul, a organizar cursos de Suplência II de 1º grau e de Suplência, em nível de 2º grau, em regime especial de freqüência, com revezamento de turnos.

A DE de Mauá deverá efetuar o acompanhamento em conformidade com o disposto na Indicação CEE nº 2/86.

São Paulo, 30 de novembro de 1992.

a) Cons^a Domigas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
Relatora

PROCESSO CEE Nº 113/91

PARECER CEE Nº 1465/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02 de dezembro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente em exercício da CESG

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente